



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004675-19.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelado WALTER SALES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004675-19.2023.8.26.0281

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba
Juíza: Renata Heloisa Da Silva Salles
Apelante: Banco Master S/A (Banco Máxima)
Apelado: Walter Sales

Voto nº 2629

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LAUDO PERICIAL DIGITAL. FRAUDE CONFIGURADA. PERÍCIA DIGITAL QUE CONCLUIU QUE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A PARTE AUTORA ASSINOU O CONTRATO ELETRÔNICO APRESENTADO PELO RÉU.

I. CASO EM EXAME: A parte autora foi surpreendida com contrato de cartão de crédito consignado que alega não ter solicitado. Laudo pericial grafotécnico que concluiu que não é possível afirmar que a parte autora assinou o contrato eletrônico apresentado pelo réu. Ação julgada parcialmente procedente. Recorre o réu pela improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar: (i) se restou válida a contratação; (ii) a forma da repetição do indébito e eventual compensação; e (iii) se são devidos danos morais e seu quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Contexto probatório a demonstrar que os documentos e consequente assinatura digital “selfie” constantes do contrato objeto da lide não podem ser imputados com certeza a parte autora. Conclusão de que não é possível afirmar que a parte autora assinou o contrato eletrônico apresentado pelo réu. Demais elementos que não demonstram, com segurança, a contratação. A geolocalização que consta no contrato remete a endereço em município a mais de 130km do domicílio da parte autora. Responsabilidade de natureza objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Ônus do banco de provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. (ii) Repetição do indébito. Repetição em dobro. Manutenção da forma de restituição por aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS. Compensação indevida. Autor que sustentou a devolução do valor, fato e documento comprobatório não impugnados pelo réu. (iii) Dano moral configurado. Descontos superiores a 5% dos proventos líquidos da parte autora, que contra eles se insurgiu logo que iniciados, a demonstrar inequívoca necessidade e seu caráter alimentar. Situação que não ficou restrita ao dano patrimonial. Valor que

comporta minoração para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido, apenas para minorar o valor arbitrado a título de danos morais.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WALTER SALES, em face de BANCO MASTER S/A. e, por conseguinte:*

'Declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a nulidade do contrato de fls. 61/86.

'Condeno a parte requerida a restituição, em dobro, da quantia descontada do benefício previdenciário da parte autora (valor que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso, e com incidência de juros moratórios a partir a citação (artigo 42, Código de Defesa do Consumidor).

'Condeno a ré ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com juros de mora e correção monetária, contabilizados desde o arbitramento, conforme REsp 903.258-RS (Informativo 478).’.

Apela o banco réu (fls. 286/303), sustentando a validade da contratação, assinada eletronicamente, com a ciência do autor. Aponta que a parte autora recebeu em sua conta o crédito mutuado. Aduz ter respeitado o limite máximo da margem consignável. Alega que não há qualquer falha na prestação dos serviços. Afirma que o autor não comprovou a existência de qualquer vício de consentimento. Aponta que há selfie da parte autora, data e hora da contratação, geolocalização e ID da sessão, bem como fotografia do documento pessoal da parte autora.

Consequentemente, descabida qualquer indenização a título de danos morais ou materiais. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a repetição simples do indébito. Requer a atualização do montante creditado ao autor, para a compensação, atualizado utilizando-se o índice INPC, tendo como termo inicial a data da transferência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 304/305) e respondido (fls. 313/324).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, em sua exordial, afirma que foi realizado contrato de cartão de crédito consignado - RCC em seu nome sem que, contudo, tivesse realizado a avença. Tratar-se-ia de desconto decorrente do contrato n. 801488327, incluído em 07/02/2023, com valor de reserva de R\$102,46 (fl. 23), e descontos efetivados desde 03/2023, conforme descontos de cartão constantes do Histórico de Créditos consignados à fl. 26.

Em réplica (fls.116/128), a parte autora alegou que “*O valor depositado na conta do requerente não foi por ele reconhecido, assim, entrou em contato com o banco requerido para devolução do valor. (...)*” (fl. 118) Impugnou o fato de o IP, a localização e o local para envio do cartão constante do contrato indicar local no município de São José dos Campos e o autor ser domiciliado em Itatiba. Aponta que o número de telefone também seria de São José dos Campos, apesar de seu domicílio em Itatiba.

O feito foi saneado e determinada a realização de perícia às fls. 179/180.

O laudo da perícia digital foi acostado às fls. 228/260, com a consequente manifestação da parte autora a fls. 266/268 e da parte ré a fls. 269/272.

O contexto probatório dá guarida à pretensão inicial de

declaração de inexistência da relação contratual.

Com relação prova pericial digital, que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa: *“Os documentos em questão não apresentam qualquer evidência de integridade, autenticidade e autoria, seja na sua forma impressa ou eletrônica.*

'48 . Os registros hash apresentados pelo Requerido Banco, ainda que associados aos respectivos arquivos eletrônicos, não se prestam para garantir a integridade dos arquivos em data anterior ao recebimento deles pela Perícia.

'CONCLUIU O PERITO QUE:

'49 . Com base nos documentos acostados aos autos e naqueles fornecidos pelo Requerido Banco, a pedido da Perícia, NÃO se verifica a autenticidade da “assinatura eletrônica” dos documentos reproduzidos nas fls. 61-86 dos autos, com base nos procedimentos técnicos previstos nos dispositivos legais aplicáveis.” (fls. 248/249).

É certo que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, mas o mesmo será considerado e utilizado no presente caso.

Ademais, não há nada nos autos que desabone a expertise da perita nomeada.

Ainda que o contrato possua selfie do autor, data e hora da contratação, geolocalização e ID da sessão, bem como fotografia do documento pessoal da parte autora, bem como não seja obrigatória a utilização de autoridade autenticadora ICP-Brasil, conforme expôs o autor em réplica, além dos elementos apontados (IP, localização e telefone), a geolocalização indica como local da contratação o município de São José dos Campos.

Deveras, os dados da geolocalização do celebrante do contrato coincidem aproximadamente com Av. São Francisco de Assis, 199 - Jardim

São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP, 12228-360 (-23.2549700000000004, -45.834943333333333), isto é, mais de 130 km de distância do endereço declarado como de domicílio do autor (R. R. Santo Monte, 119 - Jardim Salessi, Itatiba - SP, 13251-131)¹.

O autor, inclusive, é filiado a instituição financeira com agência física em seu município, conforme fl. 21, com endereço à R. Quintino Bocaiúva, 178 - Centro, Itatiba - SP, 13250-320.

Destaca-se que o local referente à geolocalização não possui nem instituição financeira ou empresa que presta auxílio na concessão crédito, tratando-se rua residencial comum, sem indicação de ligação com a parte autora.

Assim, os demais elementos constantes do contrato não demonstram, com segurança, a existência da contratação.

Portanto, conclui-se que os descontos sofridos pelo consumidor em seu benefício previdenciário são, de fato, indevidos, uma vez que decorrentes de um mútuo fraudulento.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade dos valores dela decorrentes, que devem ser restituídos.

A conduta da instituição financeira ré denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de um empréstimo não contratado, realizado por agentes internos ou externos às instituições requeridas, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade

¹<https://www.google.com/maps/dir/Rua+Santo+Monte,+119+-+Jardim+Salessi,+Itatiba+-+SP/-23.25497,-45.8349433/@-23.1609716,-46.6621691,10z/data=!3m1!4b1!4m9!4m8!1m5!1m1!1s0x94cf2aaccbffd5fd:0x36a4d4f4c4bed764!2m2!1d-46.8449671!2d-22.9965997!1m0!3e0?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMxOS4yIKXMDSoASAFQAw%3D%3D>, acesso em 24/03/2025.

objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica conforme a Súmula 479 do C.STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, este deve ser condenado à devolução dos valores indevidamente debitados do benefício da parte autora.

Resta apreciar o pedido formulado pela instituição financeira de que tal se dê de forma simples e não em dobro, como determinado no julgado.

Neste ponto, deve ser aplicado o entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, que fixou a seguinte tese: “*13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)*”.

Ocorre que o próprio STJ modulou os efeitos dessa decisão e determinou que a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, se ausente comprovação da má-fé do Banco); e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, se evidenciada a violação da boa-fé objetiva, sendo irrelevante, neste caso, a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No caso em apreço, os descontos tiveram início em 03/2023 (fl. 26), de forma que é devida a repetição em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora.

Isso, pois, para os descontos ocorridos a partir de 31/03/2021, cumpria à instituição financeira, sob o ponto de vista ético, cercar-se de cautelas para

aferir a regularidade da contratação e à vista da alegação de falsidade, lhe incumbia cessar os descontos dada a boa-fé presumida do consumidor, o que não ocorreu.

Assim, correta a determinação de restituição em dobro, no que fica integralmente mantido o julgado de primeiro grau.

Ante a ausência recursal acerca dos juros moratórios e da correção monetária da indenização por danos materiais, mantém-se o decidido na r. sentença.

Com relação ao pleito pela compensação, o mesmo não deve ser acolhido. À fl. 165 a MMA. Juíza de 1º. Grau oportunizou que o banco réu se manifestasse acerca dos documentos produzidos em réplica.

Em réplica o autor alegou que entrou em contato com o banco requerido para devolução do valor e comprovou o envio exato da quantia a terceiro, 1 mês após o crédito, em sua conta, do valor mutuado (fls. 118 e 129). Contudo, o banco réu não impugnou esse ponto, mantendo a afirmação de que o valor foi disponibilizado ao autor (fls. 175/176).

Assim, não impugnada a afirmação do autor e os documentos colacionados, incontroversa a devolução, não há que se efetivar compensação.

Passa-se a analisar a indenização a título de danos morais.

Embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Nota-se dos documentos que acompanharam a inicial que, salvo melhor juízo, por vezes eram efetivados dois descontos do benefício previdenciário do autor decorrentes do contrato objeto dos autos, nos valores de R\$ 101,17 (desconto do cartão) e R\$ 102,46 (valor reservado do cartão, conforme fl. 23), conforme fls. 17/20, e que o saldo líquido disponível do benefício previdenciário da

parte autora era de pouco mais de R\$1.373,00 no mês do início da cobrança impugnada (fl. 17), de forma que o desconto indevido comprometeu mais de 5% de seus proventos líquidos, verba de natureza alimentar e que se mostrava indispensável para suprir as necessidades da parte requerente.

Aliás, tanto é assim que tão logo percebido o ocorrido e os descontos indevidos, iniciados em 03/2023, a parte autora recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar a irregularidade constatada.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora, idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego e o pagamento de despesas de seu cotidiano, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, comporta minoração a indenização, para o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que se mostra necessário e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Ante a ausência recursal acerca dos juros legais e da correção monetária da indenização por danos morais, mantém-se o decidido na r. sentença.

Ante o parcial provimento do recurso do réu, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, apenas para minorar o valor arbitrado dos danos morais.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator